



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**QUESTÃO DE ORDEM N. 0000703-05.2010.815.0351**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Antônio Ferreira de Lima**

**ADVOGADO: Alberto Jorge Souto Ferreira**

**APELADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A**

**ADVOGADO: Nelson Wilians Fraton Rodrigues**

**QUESTÃO DE ORDEM.** JULGAMENTO REALIZADO COM A PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO IMPEDIDO. NULIDADE.

- Do TRF/4ª Região: "É nulo o julgamento em que houve participação de magistrado impedido." (Processo - AG: 2009.04.00.039161-2, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1ª Turma, julgado em 10/02/2010, publicado em 23/02/2010).
- Questão de ordem acolhida para anular o julgamento do recurso apelatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o julgamento da apelação cível, ocorrido no dia 1º setembro de 2015, em virtude de já constar nos autos a averbação de suspeição deste Magistrado.**

Nos autos do presente processo **declarei-me impedido** por meio de despacho lançado às f. 137, nos seguintes termos:

Com supedâneo no art. 134, inciso IV, do CPC, estou impedido de julgar a apelação cível interposta nestes autos, motivo pelo qual determino sua redistribuição, nos termos regimentais, com a devida compensação.

Ocorre, porém, que, quando do fim da minha convocação a esta Corte, por ter cessado o motivo do impedimento, os autos foram novamente remetidos, pelo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, ao Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, que, por sua vez, lançou relatório.

Tendo a referida Magistrada que se afastar por licença médica, fui convocado novamente para atuar como seu substituto, tendo, em razão disso, ratificado o relatório e, posteriormente, julgado o recurso apelatório em sessão realizada no dia 1º de setembro de 2015.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA  
Relator**

Ante a participação, no julgamento do recurso, de magistrado **impedido**, entendo que é cabível a presente questão de ordem, a fim de declarar-lhe a nulidade, o que faço com base na jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, adiante transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. **QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DECISIVA DE MINISTRO IMPEDIDO. CAUSA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.** (STF - RMS: 32524 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. MAGISTRADO IMPEDIDO. NULIDADE. **É nulo o julgamento em que houve participação de magistrado impedido.** (TRF-4 - AG: 39161 SC 2009.04.00.039161-2, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/02/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/02/2010).

QUESTÃO DE ORDEM. IMPEDIMENTO NÃO REGISTRADO. NULIDADE DO JULGAMENTO. **Considerando que o julgamento realizado**

**anteriormente foi integrado por magistrado que declarou-se impedido para atuar no feito, impõe-se a declaração da sua nulidade, para que outro seja proferido.** EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. O redirecionamento da ação executiva fiscal, em face do sócio responsável pelo pagamento, deve ser efetivada até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 2. Transcorridos mais de cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica executada, sem que fosse efetivada a citação do sócio, resta autorizada a decretação da prescrição. (TRF-4 - AC: 88054319944047100 RS 0008805-43.1994.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 17/08/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010)

Com base em tais considerações, **submeto a questão de ordem e a acolho** para declarar a nulidade do julgamento da apelação cível, realizado no dia 01/09/2015, para que outro seja realizado, desta feita, sem o vício que o inquinou.

**Após a publicação do acórdão da questão de ordem, retornem-se os autos conclusos ao gabinete do relator.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 22 de setembro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**